

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMANDO - GERAL PM - 1

RESOLUÇÃO Nº 001/PM-1/EMG/93, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE AMPLA DEFESA

Considerando que:

1 - Cabe ao administrador solucionar as questões no âmbito administrativo, tendo como ponto fundamental a Lei, ao princípio gerais do direito, os costumes e a analogia evitando que algum subordinado não consiga solução amigável para o impasse e recorra ao Poder Judiciário.

2 - Os procedimentos feitos hoje na Polícia Militar de Mato grosso, tais como: Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação, Processo de Deserção, Sindicância, Inquérito Policial Militar, Procedimentos administrativos, Inquéritos Técnicos e outros, geralmente ocorrem alegações em juízo, que o Policial Militar não teve ampla defesa, em razão do presidente, encarregado, comandante, etc.; obstaculou esse direito assegurado na Carta Magna, e nos autos não há prova de contrário, embora na prática nem sempre é verídica tal afirmação;

3 - Na nova ordem Constitucional no sentido “Lato Sensu”, a expressão “Ampla Defesa”, foi ampliada;

4 - O Brasil adota o “Sistema Judiciário” e não o “Sistema do Administrador-Juiz”, neste último é vedado à justiça comum conhecer de atos da administração, os quais se sujeitam unicamente à Jurisdição Especial do “contencioso administrativo”. Já no nosso País, a atual Carta Magna, diz que “a Lei não Excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, (Art. 5º, XXXV, CF/88);

5 - O abuso de poder, seja ele ostensivos ou dissimulado, deve ser evitado a qualquer custo, já que desgasta a instituição e traz ao Servidor Militar;

Continuação da Resolução nº 001/PM-1/EMG/93, de 27/09/93

6 - É bom lembrar aos nossos conspícuos comandantes, que há Atos Vinculados e Atos Discricionários, este pode ser aplicado com liberdade de escolha, entretanto nunca poderá chegar às raias de “ato arbitrário”, caso contrário, o lesado poderá recorrer ao Judiciário de pleno direito:

7 - Ressalta-se que o direito de recorrer à Justiça é assegurado pela atual Constituição. Portanto quando algum subordinado o fizer, devemos lembrar que os atos administrador são impessoais, e ele os praticou com a convicção de sua consciência que estava aplicando a legalidade e a moralidade do serviço público não tem o porquê de sentir-se ofendido a passar utilizar Leis, Decretos, Regulamentos, etc., para promover dissimuladamente uma perseguição sob o pretenso manto da legalidade, ao Policial Militar recorrente;

8 - Em nossa carta constitucional há os seguintes princípios:

a) Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º LV, CF/88);

b) Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado (Art. 5º LVII, CF/88);

c) Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei (Art. 5º, II, CF/88);

d) Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado (Art. 5º, XXXIII, CF/88);

e) A Lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça à direito (Art. 5º, XXXV, CF/88);

f) O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado (Art. 5º, XXXII, CF/88);

g) Conceder-se-á habeas-data, para assegurar o conhecimento de informações em bancos de dados da entidades Governamentais ou de caráter público (Art. 5º,XXXI, CF/88);

h) Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Art. 5º XXXVII, § 2º, CF/88);

9 - O Servidor Militar da ativa só poderá recorrer ao poder judiciário após esgotados os recursos administrativos, devendo participar, antecipadamente esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado (L.e. 25, Art. 62, § 3º);

10 - O administrador é quem deve provar a culpabilidade do servidor militar, utilizando para tanto todos os meios de provas admitidas na legislação Pátria, exceto nos casos de revisão;

11 - A Carta Estadual Mato-grossense, no seu artigo 10, § único, diz: “que as omissões dos poderes do Estado que inviabilizam ou obstaculizam o pleno exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade do agente competente, no prazo de 30 dias após o requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandato de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais;

12 - O direito de defesa, é norma constitucional e envolve o prestígio da Sesquicentenária Polícia Militar, quando nada para evitar que decisão judicial venha invalidar o ato administrativo, com evidente descrédito para administração militar, trazendo inegáveis prejuízos; e

13 - O País está vivendo em um Estado de Direito, e caminhando para um Estado de Justiça, e há poucos séculos no velho mundo, se processo criminais eram elaborados em segredo, não dando ou causado nem sequer o direito de saber qual era a acusação que lhe passava sobre os ombros e cujas sensações ceifaria a sua vida, através da sentença de morto.

R E S O L V O

Que as autoridades policiais militares, Oficiais, Presidentes de Conselhos, Diretores, Comandantes, Chefes de Seções, Encarregados de Inquéritos, Oficial Sindicante e quaisquer outras que recebem, ou de ofício seja Presidente ou Membro, para promover qualquer procedimento, devem observar as seguintes medidas além daquelas, previstas no

Código de Processo Penal Militar, Código Penal Militar, Estatuto dos Servidores Militares e outras Leis peculiares afeta a Corporação:

a) Providenciar por escrito, ao acusado , Justificado, Sindicado, etc., o preenchimento do modelo anexo a esta Resolução e efetivamente permitir a livre ampla defesa do servidor;

b) Assegurar em toda plenitude o direito de acompanhar o processo administrativo e outros procedimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar testemunhas, produzir provas e contra provas, formular quesitos quando se tratar de prova pericial. Entretanto o presidente do feito ou a maioria do Conselho poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos, ou ainda que não seja admitidas como provas na Legislação em vigor. Nos inquéritos policiais militares, a defesa se quiser pode participar de todos os atos praticados, caso o encarregado o permita. Se esta participar, não deve inferir nos trabalhos, tais como: perguntas, reperguntas etc., já que este procedimento é investigatório, e nem o encarregado deve permitir que a defesa ou o indiciado tome conhecimento de documentos ou provas que fazem parte da investigação policial. Porém nada obsta, que requeira juntada de documentos, de produção de provas e presencie oitiva de testemunhas, indiciado, vítima etc.

Não há necessidade legal de intimar o defensor do indiciado para todos os atos de inquérito e isto não constitui em cerceamento de defesa, porquê isto, é peça meramente informativa.

c) Quando houver incidente nos procedimentos e a Lei peculiar não socorrer, o presidente deverá recorrer a legislação processual civil, penal, peculiar e penal militar. Não podendo alegar omissão da Lei, para deixar de prolatar sua decisão;

d) Quando for solicitado, será assegurado vista do processo ou procedimento, ao sindicado , desertor, etc., dentro da repartição e se defensor legal, os prazos que a Lei permite;

e) Sempre que ocorrer revelia, será indicado Oficial como defensor dativo. E se do mesmo posto, mais antigo do quê o justificado, sindicado, etc.,

f) O relatório, parecer, decisão, decisão, etc., será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Serviço Militar;

g) Os atos são públicos, mas não significa que membros do conselho, presidente, membros, sindicantes, escrivães, etc., propale para terceiros fatos adstritos aos procedimentos para pessoas que não tem legitimidade de interesse, sob pena de violação de dispositivos legais e sujeito a sanções;

h) O servidor militar que julgar cerceado no seu direito de ampla defesa prescrito neta Resolução ou ainda em dispositivos constitucionais ou em leis , poderá arguir somente por escrito individualmente, e encaminhará a autoridade Presidente do feito. Caso denegue será apreciado somente no âmbito do poder judiciário se o feito for sentenciado naquele poder; caso contrário a autoridade administrativa que for julgar, deverá apreciar à parte o recurso; se deferir o pedido, o ato será refeito por outro conselho, ou outra autoridade designada para tal fim, nos casos que tal cerceamento causar nulidade do feito; se a decisão da autoridade que decidir o fato for favorável e o recurso torne-se inócuo, não há necessidade de prolatar solução ao mesmo. Este julgamento obedecerá no âmbito administrativo a seguinte sequência recursal : Comandante de Unidade, Comandante de Área, Comandante da PMMT e Governador do Estado de Mato Grosso.

CUMPRA-SE,

PUBLIQUE-SE

**DIVAL PINTO MARTINS CORRÊA - CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMMT.**